



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.720186/2012-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.029 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente VERIDIANO TAVARES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. GANHO DE CAPITAL. RENDA VARIÁVEL.

É devida a alteração do valor do tributo a partir de novos cálculos efetuados pela fiscalização em que se considera informações sobre os custos de aquisição dos ativos alienados, que não eram conhecidos na época do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 1087 a 1096, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário consolidado conforme resumo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	
Imposto	5.166.686,85
Juros de Mora (calculado até 11/2012)	2.224.292,23
Multa Proporcional (75%)	3.875.015,09
TOTAL	11.265.994,17

Analisando as informações contidas na Descrição dos Fatos de fl. 1089, constata-se que, na Ação Fiscal, foi identificada *falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável*, no ano-calendário de 1998.

No Termo de Constatação Fiscal de fl. 1073 a 1086 constam os motivos em que se baseou a Autoridade Fiscal para promover o lançamento, com destaque para o fato de que o custo a impossibilidade de aferição documental, o custo dos ativos negociados foi considerado igual a zero, fl. 1076).

Ciente do lançamento em 13 de dezembro de 2012, conforme AR de fl. 1099, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 1112 a 1152, a qual, submetida ao Julgador de 1ª Instância, resultou no Acórdão de fl. 1507 a 1511, que, por unanimidade de votos dos Membros da 17ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I, concluiu pela improcedência da impugnação.

Cientificado do resultado do julgamento em 1ª Instância, em 12 de abril de 2013, fl. 1516, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, o Recurso Voluntário de fl. 1518 a 1576, no qual suscitou matérias preliminares, relacionadas a nulidade do lançamento, e de mérito, relacionadas ao custo de aquisição utilizado na a apuração do tributo lançado de ofício.

As razões recursais foram complementadas pela petição de fl. 1621/1628, em particular pela notícia de conclusão administrativa de outro processo que tratava de tributo lançado em exercício anterior sobre a mesma matéria, que poderia/deveria ter suas informações consideradas para fins de apuração do custo de aquisição dos ativos que resultaram no crédito tributário ora lançado. Ademais, em razão de sua idade, pugnou pela priorização da análise do presente.

Submetido o feito ao Colegiado de 2ª Instância, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste CARF converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora promovesse o levantamento dos custos das ações com base em dados a serem obtidos junto à Bolsa de Valores, Corretoras ou CBLC, em intimação própria e, alternativamente, calculados, conforme: I o valor da avaliação no inventário ou arrolamento; II o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho líquido do alienante; III o valor da ação por conversão de debênture fixado pela companhia emissora; IV o valor corrente, na data da aquisição.

Concluída a diligência, a Autoridade Fiscal emitiu o Relatório de fl. 2323 e 2324, em que aponta os custos médios de aquisição das ações alienadas, bem assim elaborou demonstrativo mensal de apuração do ganho de capital em operações na Bolsa de Valores para o ano base de 2008, conforme fl. 2311 a 2322.

O tomar ciência do resultado da Diligência Fiscal, AR de fl. 2329, o contribuinte manifestou-se pela petição de fl. 2332 a 2338, na qual, em apertada síntese,

concorda com novos os valores de imposto devido apurados em sede de diligência e informa a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária de que trata a MP nº 783/2017, onde pretende, gozando as benesses legais, extinguir os débitos incontroversos. Ademais, pugna pelo provimento do recurso em decorrência do excesso de autuação verificado no cotejo entre os valores originalmente lançados e aquelas apurados no curso da diligência.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como bem explicitado no Relatório supra, a presente autuação da identificação falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, em cuja apuração a Autoridade Fiscal não obteve êxito na quantificação dos custos de aquisição dos ativos alienados.

Em momento posterior, a mesma Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento, atuando em sede de diligência, conseguiu identificar o custo de aquisição dos ativos alienados, já promovendo novos cálculos do tributo devido em cada mês objeto do presente lançamento.

Em relação à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital, assim dispõe a Lei. 7.713/88:

Art. 761. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição (Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, § 2º, alínea "a", e Lei nº 8.541, de 1992, art. 29, § 2º, alínea "a").

Já o art. 149 da Lei 5.172/66 é expresso em indicar a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Autoridade administrativa *quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.*

Assim, considerando os novos valores apurados pela Fiscalização e a concordância com estes manifestada pelo recorrente, entendo que restam prejudicadas as matérias preliminares suscitadas pela defesa, impondo-se o provimento parcial do recurso voluntário para excluir o excesso do tributo apurado no lançamento, devendo-se manter a exigência pelos valores originais mensais apurados em folhas 2311 a 2322 e resumidos no quadro abaixo, sobre os quais deverão incidir as penalidades de mora e de ofício incluídas no lançamento.

MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR DO TRIBUTO DEVIDO
jan/08	153.481,49
fev/08	269.434,85
mar/08	187.892,66
abr/08	310.722,69
mai/08	423.114,24
jun/08	272.203,31
jul/08	438.753,45
ago/08	225.031,01
set/08	273.610,89
out/08	-
nov/08	-
dez/08	-
TOTAL	2.554.244,59

Por fim, após a ciência do contribuinte da presente decisão, sugere-se que a unidade responsável pela administração do tributo apense o presente processo àquele que recebeu, por transferência, os débitos listados no quadro acima em razão de sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (16062-720106/2017-95).

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência fiscal pelos novos valores calculados pela Fiscalização e aceitos como corretos pelo contribuinte e já parcelados no processo nº 16062-720106/2017-95.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator